



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001087/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.342 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2008

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embaraço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 quando o operador portuário promover operação de carga e descarga de mercadoria procedente do exterior sem a informação da atracação, que dificulte ou impossibilite o acompanhamento da fiscalização.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA ADUANEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há como caracterizar a condição requerida pela denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas, como na operação de carga e descarga sem o acompanhamento da fiscalização, pois a infração restou configurada e o prejuízo ao controle aduaneiro não poderá ser reparado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer as alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02/13, referente à multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, perfazendo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme descrito em Relatório Fiscal, fl.03, o operador portuário, Tecon Suape S/A, efetuou operação de carga e descarga de 477 (quatrocentos e setenta e sete) containers do navio SANTOS EXPRESS, em 04 de novembro de 2008, sem informação da atracação no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, o Siscomex Carga, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa 800/07, fato que, de acordo com a fiscalização, embaraçou, dificultou e impediu a ação de fiscalização aduaneira em momento apropriado, afrontando determinação da legislação brasileira.

Diante do relatado, considerouse que o sujeito passivo descumpriu o estabelecido no art. 53 do Decreto 4.543/2002, ao realizar operações de carga e descarga sem informar a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema, configurando assim, situação de embaraço à fiscalização.

Cientificado do lançamento em 19/11/2008, o sujeito passivo interpôs impugnação em 01/12/2008, na qual alega em síntese que:

a empresa autuada tentou efetuar alteração antes da atracação do navio, mas não conseguiu obter a confirmação no SISCOMEX CARGA no momento do registro da operação. Diante de tal fato, e como a operação do navio se deu durante a madrugada do dia 04.11.2008 para o dia 05.11.2008, a Autuada na manhã do dia 05.11.2008, imediatamente após a desatracação do navio do cais, protocolou fisicamente um pedido de retificação das informações referentes à escala da mencionada embarcação.

observase pela leitura do §4º do Art. 32 da IN 800/07, que na hipótese de o operador portuário, por alguma razão deixar de registrar no SISCOMEX a atracação de uma embarcação, cabe a Autoridade Alfandegária local fazê-lo, sem que se tenha previsto nenhuma penalidade para essa falta do operador portuário.

o Tecon Suape S.A. informou a Alfândega a operação e ela se deu normalmente, não havendo qualquer atitude que possa ser imputada à Autuada que possa ser considerada como embaraço a fiscalização e justificar a penalidade imposta.

caso se entenda que a autuada de fato tenha praticado a infração descrita no auto de infração impugnado, é certo que a penalidade imposta deve ser aquela prevista na alínea 'f' do inciso VI do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66, que prevê multa de R\$ 1.000,00 ao dia pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos, e nunca aquela prevista no art. 107, inciso IV, do mesmo Decreto-lei.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/11/2008

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Aplicase a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, incidência de denúncia espontânea e repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente alega a incidência de denúncia espontânea e questiona a tipicidade, legalidade e o enquadramento da suposta conduta infracionária, a violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa e a ausência de dolo.

No caso em tela, conforme relatado, foram efetuadas operação de carga e descarga de 477 (quatrocentos e setenta e sete) containeres do navio SANTOS EXPRESS, em 04 de novembro de 2008, sem informação da atracação no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, o Siscomex Carga, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa 800/07, o que configuraria o embarço à fiscalização aduaneira.

O Auto de Infração traz a seguinte descrição dos fatos:

O navio SANTOS EXPRESS fez escala no Porto de Suape em 04 de novembro de 2008, atracou As 18:10 horas e desatracou em 05 de novembro de 2008, As 09:10 horas, conforme declaração da Área de manobra de atracação de navios do porto de suape (fls 11). O navio procedente de Caucedo-República Dominicana, trazia a bordo varias mercadorias, com destino a este e outros portos, do Brasil e do exterior.

Em 05 de novembro de 2008, o operador portuário, solicita a alteração da data da atracação do navio de 05/11/2008 As 10:23, para 04/11/2008 As 18:10 horas, alegando problemas para acessar o site da alfândega, motivo pelo qual só registrou a atracação e desatracação em 05/11/2008 (fls 12).

(...)

A não informação no sistema, provocou a carga e descarga de 477 (quatrocentos e setenta e sete) containeres (fls 13) sem fiscalização, fato que **embarçou dificultou e impediu a ação de fiscalização aduaneira no momento da operação**, pois para o sistema Siscomex Carga, instrumento de controle utilizado pela fiscalização aduaneira atualmente, toda a operação só existiu a partir das 10:23 horas do dia 05/11/2008, informando, a operação de encerrou, segundo o próprio operador portuário, As 09:10 horas. No momento informado da atracação, na realidade, o navio já havia concluído a operação, que ocorreu As 09:10 horas.

A entrada ou a saída de mercadorias do território nacional e a sua movimentação entre recintos alfandegados pressupõe controles rígidos necessários ao bom desempenho das atividades aduaneiras de fiscalização e de controle do comércio exterior, sem o quê se comprometem os interesses relativos à segurança e à economia nacionais.

Assim, o operador portuário ao dificultar o controle aduaneiro das mercadorias promovendo operação de carga e descarga de 477 (quatrocentos e setenta e sete) contêineres sem a informação da atracação, sem o acompanhamento da fiscalização, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em relação à preliminar de incidência de denúncia espontânea, entendo que não se aplica ao caso.

O instituto da denúncia espontânea no Direito Tributário, assim como os seus semelhantes em outros ramos do Direito, visa incentivar o infrator se auto corrigir, através do reconhecimento voluntário do ilícito e da reparação do bem jurídico violado.

Mesmo tendo a natureza de penalidade administrativa, entendo, contudo, que algumas infrações não são passíveis de serem beneficiadas pela denúncia espontânea. Quando a mera conduta do agente é definidor do núcleo do tipo da infração, estamos diante desse caso. Em outras palavras, quando a simples ação ou omissão do agente configurar o ilícito, não há possibilidade jurídica de se reparar o dano cometido.

No caso das obrigações acessórias autônomas, em regra, essa situação se configura. Uma vez que houve a operação carga e descarga sem o necessário acompanhamento fiscal, a infração está configurada e o prejuízo ao controle aduaneiro não poderá ser reparado.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere ao enquadramento alternativo na penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea f, do Decreto-lei nº 37/66, por “*descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro*”, igualmente acompanho o entendimento do aresto recorrido, dado que as penalidades apontadas como alternativas pelo sujeito passivo na sua impugnação referem-se a condutas genéricas de descumprimento de condições, ao passo que a fundamentação que ampara o lançamento valeu-se de dispositivos que versam sobre condutas específicas, as quais se subsumem perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Quanto a inexistência de dolo ou culpa, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, verificada a conduta e o nexa causal, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária,** que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de não conhecer as alegações de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges